SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194101 - DF(2025/0025897-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BISMAR TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945S
RECORRIDO	:	ELISANGELA PONTES DE MORAES
RECORRIDO	:	LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	NADIA GOMES BARROS
ADVOGADA	:	VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA - DF024456
INTERES.	:	ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	:	ANDREA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	:	CELIO ROBERTO PROSPERO
INTERES.	:	ELISANGELA PONTES DE MORAES
INTERES.	:	GESUALDA FERREIRA DA COSTA
INTERES.	:	JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS
INTERES.	:	JUSCELIO FERREIRA DE JESUS
INTERES.	:	LEONARDO DA CONCEICAO LIMA
INTERES.	:	LUIZ GONCALVES DA SILVA
INTERES.	:	MANOEL BENTO MACHADO
INTERES.	:	MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO
INTERES.	:	MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO
INTERES.	:	REUS NAO IDENTIFICADOS
INTERES.	:	ROSIRENE MARTINS RIBEIRO
INTERES.	:	SIRLENE MOTA DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA “MELHOR POSSE” SEM REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIALnão NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA54035348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 0ef18581-6775-406b-ad4e-3ebe6a2cd6a1

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da apelação cível que manteve a improcedência do pedido de reintegração de posse por ocupação de bem público, aplicando a tese da mera detenção. Na decisão, incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, Súmulas n. 283 e 284 do STF, além da consonância com a Súmula n. 619 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em área pública inserida em unidade de conservação ambiental, na qual se pleiteia tutela possessória entre particulares. O valor da causa foi fixado em R$ 22.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido possessório, afastou a proteção possessória em razão da natureza pública e da destinação ambiental do imóvel, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte a quo conheceu e desproveu a apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, aplicando a Súmula n. 619 do STJ e destacando a relevância do interesse coletivo pela inserção da área em unidade de conservação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil, porque o recorrente sustenta que a posse deve ser analisada autonomamente em relação à propriedade e que, em litígio entre particulares sobre bem público, é possível proteger a "melhor posse".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese de "melhor posse" exige reexame do conjunto fático-probatório. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, porque não há prequestionamento específico dos dispositivos indicados. Incidem, ainda, as Súmulas n. 284 e 283 do STF, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão, inclusive o ambiental. De todo modo, o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 619 do STJ, que qualifica a ocupação de bem público como mera detenção, insuscetível de tutela possessória, reforçada pela proteção constitucional do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial – não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a verificação da 'melhor posse' demanda reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, porque inexiste prequestionamento específico dos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 284 e 283 do STF, ante a deficiência de fundamentação e a falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão. 4. Aplica-se a Súmula n. 619 do STJ, que reconhece a ocupação indevida de bem público como mera detenção, insuscetível de tutela possessória. 5. Imóvel situado em unidade de conservação ambiental, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, afasta pretensão possessória entre particulares."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 225, § 1º, III; CC, arts. 1.196, 1.210; CPC, arts. 85, § 11, 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 619; STJ, REsp n. 1725364/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2020.

Documento eletrônico VDA54035348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 0ef18581-6775-406b-ad4e-3ebe6a2cd6a1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 0ef18581-6775-406b-ad4e-3ebe6a2cd6a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194101 - DF (2025/0025897-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BISMAR TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945S
RECORRIDO	:	ELISANGELA PONTES DE MORAES
RECORRIDO	:	LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	NADIA GOMES BARROS
ADVOGADA	:	VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA - DF024456
INTERES.	:	ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	:	ANDREA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	:	CELIO ROBERTO PROSPERO
INTERES.	:	ELISANGELA PONTES DE MORAES
INTERES.	:	GESUALDA FERREIRA DA COSTA
INTERES.	:	JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS
INTERES.	:	JUSCELIO FERREIRA DE JESUS
INTERES.	:	LEONARDO DA CONCEICAO LIMA
INTERES.	:	LUIZ GONCALVES DA SILVA
INTERES.	:	MANOEL BENTO MACHADO
INTERES.	:	MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO
INTERES.	:	MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO
INTERES.	:	REUS NAO IDENTIFICADOS
INTERES.	:	ROSIRENE MARTINS RIBEIRO
INTERES.	:	SIRLENE MOTA DA SILVA

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA "MELHOR POSSE" SEM REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIALnão NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da apelação cível que manteve a improcedência do pedido de reintegração de posse por ocupação de bem público, aplicando a tese da mera detenção. Na decisão, incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, Súmulas n. 283 e 284 do STF, além da consonância com a Súmula n. 619 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em área pública inserida em unidade de conservação ambiental, na qual se pleiteia tutela possessória entre particulares. O valor da causa foi fixado em R$ 22.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido possessório, afastou a proteção possessória em razão da natureza pública e da destinação ambiental do imóvel, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte a quo conheceu e desproveu a apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, aplicando a Súmula n. 619 do STJ e destacando a relevância do interesse coletivo pela inserção da área em unidade de conservação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil, porque o recorrente sustenta que a posse deve ser analisada autonomamente em relação à propriedade e que, em litígio entre particulares sobre bem público, é possível proteger a "melhor posse".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese de "melhor posse" exige reexame do conjunto fático-probatório. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, porque não há prequestionamento específico dos dispositivos indicados. Incidem, ainda, as Súmulas n. 284 e 283 do STF, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão, inclusive o ambiental. De todo modo, o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 619 do STJ, que

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

qualifica a ocupação de bem público como mera detenção, insuscetível de tutela possessória, reforçada pela proteção constitucional do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial – não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a verificação da 'melhor posse' demanda reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, porque inexiste prequestionamento específico dos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 284 e 283 do STF, ante a deficiência de fundamentação e a falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão. 4. Aplica-se a Súmula n. 619 do STJ, que reconhece a ocupação indevida de bem público como mera detenção, insuscetível de tutela possessória. 5. Imóvel situado em unidade de conservação ambiental, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, afasta pretensão possessória entre particulares."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 225, § 1º, III; CC, arts. 1.196, 1.210; CPC, arts. 85, § 11, 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 619; STJ, REsp n. 1725364/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BISMAR TELES DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 1847-1848):

> DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO.
> I. A despeito da discussão travada entre as partes acerca da posse do imóvel sub judice, o fato é que este possui natureza jurídica pública – ponto incontroverso – de propriedade da Terracap, em processo de doação à União.
> II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, tem-se por insubsistente o direito de

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

> posse, mas de mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (STJ, Súmula 619), circunstância que afasta o direito de permanência no imóvel, sem embargo de eventual autorização do poder público.
> III. No mais, a localização do imóvel em unidade de conservação ambiental (FLONA) ultrapassa a discussão sobre os direitos reais de posse das partes envolvidas para abranger significativamente o interesse coletivo.
> IV. Apelo desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.196 do Código Civil, visto que a posse, como situação de fato protegida juridicamente, deve ser apreciada autonomamente em relação à propriedade e, porquanto o litígio é entre particulares, impõe-se examinar a melhor posse, mesmo em área pública;

b) 1.210 do Código Civil, pois o possuidor tem direito à proteção possessória (manutenção, reintegração e interdito), e, visto que a controvérsia versa sobre esbulho /turbação entre particulares, o acórdão *a quo* não poderia afastar os interditos com base, apenas, na natureza pública do bem.

Requer o provimento do recurso para que se cassar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido possessório; e se determinar, caso não se entenda pela causa madura, a devolução dos autos para novo julgamento a fim de aferir a melhor posse entre os litigantes.

Contrarrazões de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP) (fls. 2007-2011) em que sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF), bem como por deficiência de fundamentação e falta de impugnação de todos os fundamentos (Súmula n. 284 e Súmula n. 283 do STF), requerendo a negativa de seguimento e, subsidiariamente, o improvimento.

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

Contrarrazões de ELISANGELA PONTES DE MORAES e LUIZ GONÇALVES DA SILVA (fls. 1993-1998) em que alegam a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de provas quanto à "melhor posse", e da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 619 do STJ), pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse de imóvel de 5.420 m² situado na Chácara 01-F, Rua 1, Colônia Agrícola 26 de Setembro, Taguatinga/DF, afirmando exercer a melhor posse e ter realizado benfeitorias, cujo valor da causa é de R$ 22.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido possessório, por entender que se trata de imóvel público inserido em unidade de conservação (FLONA em APP Bananal), reconhecendo a incompatibilidade constitucional da ocupação e afastando a proteção possessória, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, do CPC), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade (art. 98 do CPC).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, conhecendo e desprovendo a apelação, adotando a tese de que, em bem público, a ocupação

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

configura mera detenção (Súmula n. 619 do STJ), e que a inserção em unidade de conservação amplia o interesse coletivo, majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, c/c art. 98, do CPC) (fls. 1847-1857).

II - Violação aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil

O recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de origem violou os arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil ao deixar de analisar a melhor posse entre particulares pelo fundamento de que o imóvel litigioso é público.

Sustenta que a verificação da melhor posse entre particulares não pode ser prejudicada apenas porque a propriedade do bem é pública, pois a posse deve ser analisada de forma autônoma em relação à propriedade, considerando que é instituto de densidade própria.

Não assiste razão ao recorrente.

De início, verifico que a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para averiguar quem teria a melhor posse sobre o imóvel, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, embora mencionados os dispositivos legais no acórdão recorrido, a matéria, tal como apresentada nas razões recursais, não foi objeto de prequestionamento específico, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Não bastasse isso, as razões recursais apresentam-se deficientes em sua fundamentação, não desenvolvendo adequadamente o raciocínio que demonstraria a alegada violação legal (Súmula n. 284 do STF), além de não impugnarem todos os fundamentos suficientes do acórdão, notadamente a questão ambiental (Súmula n. 283 do STF).

De todo modo, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula n.

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

619 do STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias."

No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a natureza jurídica pública do imóvel objeto da lide - ponto incontroverso nos autos - pertencente à TERRACAP, em processo de doação à União, conforme trecho destacado:

> [...] a despeito da discussão travada entre as partes acerca da posse do imóvel sub judice, o fato é que este possui natureza jurídica pública – ponto incontroverso – de propriedade da Terracap, em processo de doação à União.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, tem-se por insubsistente o direito de posse, mas de mera detenção, de natureza precária, conforme se observa do seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. TERRA DEVOLUTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E BENFEITORIAS. DEMOLIÇÃO. DEVER DE RECUPERAR DANO AMBIENTAL. 1. Trata-se de litígio derivado de ocupação ilegal de terras públicas. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada ocupação ou uso indevido de bem público, não há falar em posse (nova ou velha), mas em mera detenção, de natureza absolutamente precária, o que afasta direito de retenção e a indenização por acessões e benfeitorias de qualquer natureza. Incabível falar em posse privada de coisa imóvel ou móvel coletiva. Ao contrário, está-se diante de apropriação contra legem do que pertence à Nação, grilagem pura e simplesmente. Em hipótese alguma tais bens sucumbem ao patrimônio de particulares, nem mesmo reflexamente, ainda que estejam, à margem da lei, sob poder de fato do esbulhador. 2. Recurso Especial provido." (STJ - REsp: 1725364 SP 2018/0017268-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

Ademais, o acórdão recorrido destacou circunstância relevante que ultrapassa a mera discussão possessória entre particulares: a localização do imóvel

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

em unidade de conservação ambiental (Floresta Nacional em APP Bananal), o que atrai a proteção constitucional prevista no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, abrangendo significativamente o interesse coletivo.

Conforme consignou o Tribunal de origem, reproduzindo, de forma textual, a sentença recorrida: "A Floresta Nacional é unidade de conservação ambiental incompatível com a ocupação e adensamento urbano. Reconhecer posse por particulares, nestas circunstâncias, soaria francamente inconstitucional, por violação ao art. 225, §1º, III, da Carta."

Nesse cenário, não há que se falar em violação aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil, uma vez que tais dispositivos foram corretamente interpretados pelo Tribunal de origem à luz do ordenamento jurídico como um todo, considerando a natureza pública do bem e sua destinação ambiental.

III - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52300312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: 75e587fd-6290-4bc4-a342-f3386829aeae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.194.101 / DF

Número Registro: 2025/0025897-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00379454320148070007 379454320148070007

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BISMAR TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945S
RECORRIDO	:	ELISANGELA PONTES DE MORAES
RECORRIDO	:	LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	NADIA GOMES BARROS
ADVOGADA	:	VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA - DF024456
INTERES.	:	ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	:	ANDREA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	:	CELIO ROBERTO PROSPERO

Documento eletrônico VDA54010227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:14:16
Código de Controle do Documento: fb324d5b-14a2-4977-89f0-f8a5f4e5bb3c

INTERES. : ELISANGELA PONTES DE MORAES
INTERES. : GESUALDA FERREIRA DA COSTA
INTERES. : JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS
INTERES. : JUSCELIO FERREIRA DE JESUS
INTERES. : LEONARDO DA CONCEICAO LIMA
INTERES. : LUIZ GONCALVES DA SILVA
INTERES. : MANOEL BENTO MACHADO
INTERES. : MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO
INTERES. : MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO
INTERES. : REUS NAO IDENTIFICADOS
INTERES. : ROSIRENE MARTINS RIBEIRO
INTERES. : SIRLENE MOTA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:14:16
Código de Controle do Documento: fb324d5b-14a2-4977-89f0-f8a5f4e5bb3c